

Deliberação nº 28 — 2ª Câmara
Aprovada em 02.06.81 — Processo nº 226/81

Interessado: Biaggio Baccarin

Assunto: Solicita esclarecimento sobre o Artigo 1º da Resolução CNDA nº 23/81.
Relator: Conselheiro Henry Jessen

EMENTA:

A inserção do número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda nas reproduções de fonogramas, na forma do artigo 1º da Resolução CNDA nº 23/81, corresponde à empresa responsável pelo processo industrial ou seja, ao fabricante dos exemplares postos em circulação, independentemente de eventual menção do número do CGC do produtor respectivo, por prescrição da legislação tributária aplicável.

I — Relatório

Adoto o relatório constante da informação da ASTEC, de fls. 04, nos seguintes termos:

“I – PARTE

O Sr. Biaggio Baccarin, intitulando-se advogado de empresa fonográfica, solicita esclarecimentos a respeito do art. 1º, da Resolução nº 23/81, alegando que o citado dispositivo estabeleceu normas para a impressão do CGC no selo do disco, nos cartuchos e cassetes, cuja exigência prende-se ao produtor fonográfico, sendo omissa quanto a fabricação a terceiros.

Salienta, outrossim, dúvida quanto ao estoque de mercadorias, tanto na fábrica do produtor quanto nas lojas revendedoras, haja vista que o prazo é de 90 dias a contar da data da resolução e neste prazo nem todos os produtores terão suas edições esgotadas.

É o relatório.

II — Análise

1) A finalidade da menção do número do CGC do fabricante de reproduções fonográficas é unicamente para identificação da sua empresa, isto visando a reprimir — ou pelo menos dificultar — a circulação de reproduções “piratas”. No

exemplo oferecido pelo conselente, se a fábrica A duplica fitas cassestes para a empresa B, a inserção do número de CGC a que se refere a letra "a" do artigo 1º da Resolução nº. 23/81 será o da empresa A, "responsável pelo processo industrial". O número de CGC da empresa B, se exigível em função da legislação tributária, será aposto, normalmente, escapando às exigências constantes da Resolução acima.

2) A Resolução não se ocupa da inscrição estadual, não cabendo ao CNDA determinar a sua menção, que deverá obedecer à legislação específica.

3) O artigo 1º da mencionada Resolução estipula o prazo de 90 dias para que as empresas responsáveis pelo processo industrial de reprodução passem a inserir o seu número de CGC. Por conseguinte, esgotado este prazo devem todos os exemplares fabricados serem postos em circulação com o cumprimento desta norma.

Com relação aos exemplares fabricados até então, inclusive os que se encontram nas lojas revendedoras, continuarão a circular, sem restrições, por haverem sido licitante fabricados antes da aplicação da norma acima.

Evidentemente, o escoamento dos estoques demandará tempo, porém já se pode antecipar que todos os fonogramas produzidos com posterioridade à vigência da Resolução, e por conseguinte, fabricados com a menção do número de CGC, da forma prescrita, serão facilmente identificáveis e a eventual existência de exemplares desses fonogramas, sem a citada menção, permitirá seu imediato reconhecimento como reprodução clandestina.

Henry Jessen
Conselheiro

III – Decisão da Câmara

O Conselheiro José Pereira acompanhou o Relatório e Análise do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1981

José Pereira
Conselheiro